



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01699/08

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe
Exercício: 2006
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02163/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Monte Horebe, durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a execução das obras em tela;
- b) *APLICAR MULTA* pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) *RECOMENDAR* ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras, sobretudo no que diz respeito ao envio a este Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01699/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de MONTE HOREBE, durante o exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Erivan Dias Guarita.

As obras públicas inspecionadas totalizam R\$ 184.554,36, correspondem a uma amostra de 100,00% do total pago pelo Município com gastos no elemento de despesa 449051, no montante de R\$ 133.072,64, e R\$ 51.481,72 em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (339039), e encontram-se a seguir relacionadas: 1) Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas; 2) Recuperação do prédio da Escola Domingos Alves de Maria, localizado no Sítio Gravatá; 3) Recuperação de Estradas Vicinais; 4) Locação de máquinas para execução de serviços de terraplenagem em estradas vicinais; 5) Esgotamento das Ruas Pres. João Agripino, Jucelino Kubstcheck e Francisco Tavares de Lima; 6) Recuperação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Lourdes, Sítio Ribeiro II e 7) Locação de trator para aterramento de ruas.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades relativas à execução das obras inspecionadas, tendo o gestor sido notificado para apresentação de defesa. A Auditoria analisou a documentação/argumentos apresentados e concluiu pela manutenção de algumas das irregularidades anteriormente apontadas, sobretudo com relação a ausência de documentos. Em razão de tal ausência o Ministério Público entendeu necessária determinação de prazo ao Prefeito para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Após nova análise dos documentos então apresentados, o Órgão de Instrução manteve as seguintes irregularidades:

a) Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas

Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.

b) Recuperação do prédio da Escola Domingos Alves de Maria, localizado no Sítio Gravatá

Não apresentação de cópia dos seguintes documentos: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Boletim de Medição (BM) e Termo de Recebimento Definitivo da Obra (TRD).

c) Recuperação de Estradas Vicinais

Não apresentação do Projeto Básico, ART, BM e TRD.

d) Locação de máquinas para execução de serviços de terraplenagem em estradas vicinais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01699/08

Não apresentação de cópia dos seguintes documentos: Planilha de Preços da Prefeitura e dos participantes da licitação e Contrato.

e) Esgotamento das Ruas Pres. João Agripino, Jucelino Kubstcheck e Francisco Tavares de Lima

Ausência da seguinte documentação: Contrato, ART, BM e TRD.

f) Recuperação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Lourdes, Sítio Ribeiro II

Não apresentação da ART, BM, Notas Fiscais e TRD.

g) Locação de trator para aterramento de ruas

O serviço em tela também registra ausência de Contrato, Cópia de Cheque, Recibo e Nota Fiscal.

Os autos seguiram ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 0410/11 onde opina pela:

- 1) **Regularidade com Ressalva** das despesas com as obras realizadas pelo Município de Monte Horebe no exercício de 2006;
- 2) **Aplicação de multas** ao gestor dos recursos em apreço, Sr. Erivan Dias Guarita, com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93;
- 3) **Recomendação** à administração municipal de Monte Horebe, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à comprovação das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As obras analisadas apresentam irregularidades relativas à ausência de documentação, devendo ser observado pela administração municipal o envio a este Tribunal da documentação referente às obras em execução, munida de todas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho de avaliação das obras realizadas pelo município, em especial os dados relativos a obras de recuperações de estradas, locação de máquinas para execução de serviços de terraplenagem e aterramento de ruas, para as quais devem ser informados detalhadamente os trechos onde os serviços foram realizados, com a respectiva referência para sua localização. Estas obras tiveram suas análises prejudicadas em razão da ausência de informações, motivo pelo qual o Relator entende que deva ser aplicada multa ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01699/08

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** Julgue regular com ressalva a execução das obras em tela;
- b)** Aplique multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c)** Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d)** Recomende ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras, sobretudo no que diz respeito ao envio a este Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator